

Recebido em 28.04.2023
hora de chegada: 10:50



À ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA, SRA. CLÁUDIA BERNARDA MEDEIROS FERREIRA, DO
CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE INTERFEDERATIVO DO VALE DO CURU - CISVALE

Referente ao Edital de Pregão Presencial nº 003/2023 - PP

VIDEN PATOLOGIA LTDA.-ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob no. 29.119.417.0001-50, estabelecida na Av. Dom Luis, nº 300, salas 701;702;703;728;829;830;905, Avenida Shopping & Office, Bairro Aldeota, Meireles, CEP 60260-130, Fortaleza/CE, neste ato representada por seu sócio administrador, FÁBIO GURGEL DO AMARAL PINHEIRO, brasileiro, casado, médico, inscrito no CPF nº 409.920.123-68, com o habitual respeito apresentar CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO interposto por **INSTITUTO DO CÂNCER CEARÁ**, já devidamente qualificado, pelas razões de fato e de direito abaixo aduzidas.

I. DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cabe destacar que nos termos do inciso XVII do art. 4º da Lei 10.520/2002, cabe recurso administrativo no prazo de 3 (três) dias e em igual prazo os demais licitantes tem para apresentar suas contrarrazões.

Portanto, após a notificação da razoante, esta teria até o dia 27/04/2023 para interpor recurso, razão pela qual resta plenamente tempestiva a presente.

II. DO OBJETO DESSAS CONTRARRAZÕES

Alega o recorrente, em apertada síntese, que houve descumprimento por esta peticionante dos termos do edital referente ao Pregão Presencial nº 003/2023 – PP, motivo pelo qual, pugna pela inabilitação da vencedora do certame, com a consequente classificação em primeiro lugar para o recorrente.

Ocorre que, como veremos adiante, as Razões do recurso interposto pela recorrente não devem prosperar, e tem estas Contrarrazões o objetivo de afastar de maneira contundente e de forma irrefutável tais retenções, pois descabidas fática e juridicamente.

III. DAS CONTRARRAZÕES FÁTICAS E JURÍDICAS

Aduziu o recorrente ter havido descumprimento do edital nos seguintes pontos a serem analisados de forma individualizada a seguir:

A) DA REGULARIDADE DA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA

Preliminarmente é imperioso destacar que a licitação é um procedimento administrativo, composto de atos ordenados e legalmente previstos, mediante os quais a Administração Pública busca selecionar a proposta mais vantajosa. Todavia, cada um dos seus atos deve ser conduzido em estrita conformidade com os princípios constitucionais e os parâmetros legais.

Neste sentido, elucidamos as palavras do renomado Hely Lopes Meirelles, vejamos:

“A escolha da proposta será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Igualdade, da Publicidade, da Probidade Administrativa, da Vinculação ao Instrumento Convocatório, do Julgamento Objetivo e dos que lhes são correlatos.” MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. São Paulo: RT, 1990, p. 23.

Por sua vez, o Decreto Federal nº 10.024, de 20 de setembro de 2019 que regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, dispõe no artigo 17, o seguinte:

Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial:

II – receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos anexos, além de poder requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos;

III - verificar a conformidade da proposta em relação aos requisitos estabelecidos no edital;

V – verificar e julgar as condições de habilitação;

VII – receber, examinar e decidir os recursos e encaminhá-los à autoridade competente quando mantiver sua decisão;

VIII – indicar o vencedor do certame;

Mediante a simples leitura do supracitado artigo, resta cristalino os poderes designados aos pregoeiros, que entre outras competências, esta incumbido de verificar a conformidade da proposta em relação aos requisitos estabelecidos no edital.

De pronto, concluímos que não há como se falar em proposta mais vantajosa que não esteja em consonância com as normas do edital e os princípios que regem a licitação. Assim, veremos pontualmente que a esta peticionante apresentou a proposta mais vantajosa, bem como atendeu as exigências do edital.

Em consulta atenta aos documentos que compõem o certame, é possível detectar que o item 6.5.2 exige, de fato, que o balanço patrimonial acostado seja acompanhado de CRP do contador, destacamos:

6.5.2 – Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício sociais, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa - vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios – devidamente assinados por contabilista registrado no CRC, bem como por sócio, gerente ou diretor acompanhado dos Termos de Abertura e Encerramento do livro Diário, devidamente registrado na Junta Comercial competente acompanhado de CRP do Contador.

Nesse sentido, conforme firmado em ata de resultado, tanto a recorrente quanto a recorrida foram consideradas inabilitadas, a priori, ante ausência da documentação supramencionada.

Com isso, fundamentando-se no art. 48 §3º da Lei 8.666/90, a Excelentíssima Sra Presidente da Comissão de Licitação abriu prazo para regularização de ambas as empresas, vejamos o dispositivo legal:

Art. 48. Serão desclassificadas:

§ 3º Quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a administração poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para três dias úteis.

Desta feita, esta recorrida sanou a devida pendência, restando devidamente habilitada para concorrer no edital, nos termos da ata:

redução deste prazo para...

Dessa feita, a Pregoeira consignou em ata que decorrido o prazo de até **08 oito dias úteis**, contados a partir da data de expedição da ata do dia 30 de março de 2023, as empresas **SANARAM**, em tempo hábil, as suas pendências.

Portanto, ambas as empresas foram declaradas **HABILITADAS** com a seguinte classificação:

A empresa: **04 - VIDEN PATOLOGIA LTDA** ficou classificada em **primeiro lugar do Lote 02 - EXAMES HISTOPATOLÓGICOS E CITOPATOLÓGICOS** com o valor global de **R\$ 396.185,00 (Trezentos e noventa e seis mil, cento e oitenta e cinco reais)**.

Ainda neste tópico, a verdade é que a empresa recorrente, age com verdadeira má fé, pois, conforme exposto, tinha conhecimento e, inclusive, se beneficiou do prazo legal para regulamentação da documentação.

Além disso, destaca-se que o balanço patrimonial apresentado por esta recorrida é assinado digitalmente, e possui código de verificação de autenticidade, não havendo, portanto, qualquer irregularidade.

Nesses termos, inexistente qualquer insubsistência na documentação apresentada pela vencedora do certame, motivo pelo qual há de ser adjudicado o presente processo licitatório.

Ademais, acerca da segunda alegação da recorrente quanto a declaração da recorrida como ME, verifica-se que a declaração desta peticionante vai de encontro a afirmação aludida:

AO

CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE INTERFEDERATIVO DO VALE DO CURÚ – CISVALE.

PREGÃO PRESENCIAL Nº 003/2023 – PP

DATA DE ABERTURA: 22 de março de 2023.

OBJETO: Contratação de empresa para prestação dos serviços de exames de análises clínicas, histopatológica e citopatológicos através de laboratório especializado e credenciado para realização de exames e coletas dos pacientes atendidos pelas Unidades de Saúde mantidas do Consórcio Público de Saúde Interfederativo do Vale do Curu – CISVALE.

Declaramos que cumprimos plenamente os requisitos de enquadramento como Micro-Empresa (ME) ou Empresa de Pequeno Porte (EPP) para que se possa gozar dos benefícios da Lei Complementar nº 123/06.

Ainda, o faturamento da empresa encontra-se dentro dos moldes expressos na Lei Complementar nº 123/06, conforme expressa balanço patrimonial ora acostado.

Ademais, verifica-se que os termos do edital preveem expressamente que o vencedor do certame será aquele que apresentar menor preço por lote, senão vejamos:

7.6.3 – INDICAÇÃO DO VENCEDOR: No julgamento das propostas/ofertas será declarado vencedor o Licitante que, tendo atendido a todas as exigências deste Edital, apresentar o **MENOR PREÇO POR LOTE**, cujo objeto do certame a ela será adjudicado.

Dessa forma urge frisar que os participantes do certame e a própria Administração Pública são vinculados ao Edital, conforme reza a Lei de Licitações, vejamos:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:[...]

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexistiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;" (grifamos).

Nesse sentido, destacamos as lições da ilustre Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

“Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I” PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. Direito Administrativo. 13. Ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 299.

Assim, ainda em consulta à doutrina acerca da temática, relembramos as palavras de Hely Lopes Meirelles, segundo o qual definiu que o edital “é lei interna da licitação” e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.

Dessa feita, pela simples leitura da Ata do Resultado do presente pregão, verifica-se que a proposta apresentada por essa recorrida satisfaz a exigência de menor preço por lote prevista no instrumento licitatório, motivo pelo qual, não há o que se falar em sua inabilitação.

Assim, tendo esta recorrida atuado em estrita observância do edital nº003/2023 – PP, requer-se o regular prosseguimento do feito, com a devida adjudicação do certame, nos termos do item 3 do referido instrumento.

IV. DOS PEDIDOS

Conforme os fatos e argumentos apresentados nestas CONTRARRAZÕES RECURSAIS, solicitamos como lúdima justiça que:

A. A peça recursal da recorrente seja conhecida para, no mérito, ser INDEFERIDA INTEGRALMENTE, pelas razões e fundamentos expostos;

B. Seja mantida a decisão da Douta Pregoeira prolatada em 17/04/2023, a fim de declarar como vencedora do edital em comento esta peticionante.

Nesses termos, pede deferimento.

Fortaleza/CE, 26 de abril de 2023.

FABIO GURGEL DO AMARAL PINHEIRO:40992012368
Assinado digitalmente por FABIO GURGEL DO AMARAL PINHEIRO:40992012368
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC CERTIFICA MINAS v5, OU=3447514000138, OU=Videoconferencia, OU=Certificado PF A1, CN=FABIO GURGEL DO AMARAL PINHEIRO:40992012368
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2023.04.27 06:58:10-03'00'
Print PDF Reader Versão: 12.0.0

FABIO GURGEL DO AMARAL PINHEIRO
SÓCIO-ADMINISTRADOR
CPF: 409.920.123-68
VIDEN PATOLOGIA LTDA – ME
CNPJ: 29.119.417/0001-50

ANA FLAVIA GURGEL DO AMARAL PINHEIRO:61670545334
Assinado digitalmente por ANA FLAVIA GURGEL DO AMARAL PINHEIRO:61670545334
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC CERTIFICA MINAS v5, OU=3447514000138, OU=Videoconferencia, OU=Certificado PF A1, CN=ANA FLAVIA GURGEL DO AMARAL PINHEIRO:61670545334
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2023.04.27 06:58:27-03'00'
Print PDF Reader Versão: 12.0.0

ANA FLÁVIA GURGEL DO AMARAL PINHEIRO SÓCIA-ADMINISTRADORA
CPF: 616.705.453-34
VIDEN PATOLOGIA LTDA – ME
CNPJ: 29.119.417/0001-50